



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Fls

Projeto de Lei 127/2025 - Vereador Marinho Nishiyama - Institui o Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Agroindustrial.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 11/08/25

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

XXALP

RELATOR:

Val. Santos

DATA:

15/08/25

Agricultura

RELATOR:

Robson Lente

DATA:

14/10/25

RECURSOS

RELATOR:

DATA:

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.:

65350 16/10/25

Em 2.ª Disc. e Vot.:

66950 20/10/25

Rejeitado em

: / /

Autógrafo N.º

120 : / /

Lei n.º

: 5331 / 25

Ofício N.º

374 em / /

Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido ()

Veto Rejeitado ()

Data:

 / /

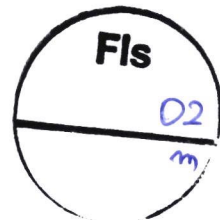
Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em:

12/11/25

OBSERVAÇÕES

Arquivado
05/09/25



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

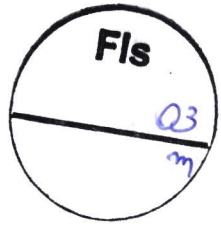
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A presente proposição visa estimular o desenvolvimento econômico e sustentável de Itapeva, município que ocupa atualmente a 1ª posição no Estado de São Paulo em Valor Bruto da Produção Agrícola (VBPA), com forte vocação na produção de soja, milho, trigo, madeira reflorestada e calcário agrícola.

A implementação do Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Agroindustrial Sustentável busca:

- Aumentar a geração de emprego e renda, especialmente no setor agroindustrial;
- Atrair investimentos produtivos em cadeias agrícolas estratégicas;
- Valorizar a produção local, com agregação de valor, exportação e inovação;
- Apoiar o desenvolvimento sustentável e tecnológico da economia rural e urbana;
- Fortalecer a parceria com universidades, cooperativas e startups voltadas ao agronegócio.

Com base nas experiências de municípios como São Joaquim da Barra, Itápolis e Sorriso (MT), que implementaram leis semelhantes com grande sucesso, propomos este instrumento como ferramenta de transformação econômica e social, visando incentivar o desenvolvimento agroindustrial em nosso município e tornar Itapeva um expoente de nível nacional na indústria agrícola.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0127/2025

Autoria: Marinho Nishiyama

Institui o Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Agroindustrial.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

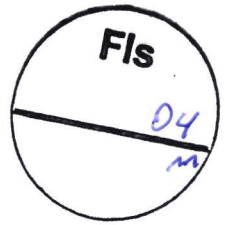
Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Agroindustrial, com o objetivo de fomentar, atrair e consolidar empreendimentos empresariais e cooperativos voltados ao agronegócio, à agroindústria, à biotecnologia agrícola, à produção de insumos e à logística de armazenamento e distribuição de produtos agropecuários.

Art. 2º Poderão ser beneficiárias do programa empresas, cooperativas, startups e associações que atuem nas seguintes atividades:

- I – beneficiamento de grãos;
- II – agroindústrias de alimentos, sementes e derivados;
- III – produção ou distribuição de insumos agrícola;
- IV – indústrias de silvicultura e madeiras;
- V – logística, armazenagem, secagem e distribuição de produtos agropecuários;
- VI – desenvolvimento de tecnologias aplicadas ao agronegócio.

Art. 3º As empresas habilitadas poderão usufruir, cumulativamente ou não, dos seguintes incentivos fiscais:

- I – redução de até 100% do IPTU incidente sobre imóveis utilizados para as atividades econômicas previstas, pelo prazo de até 10 (dez) anos;
- II – isenção de ISSQN incidente sobre obras, instalações e serviços vinculados à implantação ou expansão da atividade, pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- III – isenção de ITBI, quando o imóvel for adquirido exclusivamente para instalação ou ampliação da atividade produtiva;
- IV – prioridade na tramitação de processos administrativos municipais relativos a licenciamento urbanístico e ambiental.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 4º Para participação no programa as empresas deverão apresentar projeto técnico contendo no mínimo:

- I – estimativa de investimento, cronograma de implantação e número de empregos diretos e indiretos;
- II – plano de impacto ambiental, com diretrizes de sustentabilidade e uso racional de recursos;
- III – compromisso formal com a contratação preferencial de mão de obra local e fornecedores regionais;
- IV – proposta de parceria com instituições de ensino técnico e superior, quando possível.

Art. 5º São obrigações das empresas beneficiadas pelo programa:

- I – cumprir os prazos e metas previstas no projeto aprovado;
- II – manter a regularidade fiscal e ambiental perante os órgãos competentes;
- III – enviar relatórios anuais ao Município, comprovando a manutenção das contrapartidas.

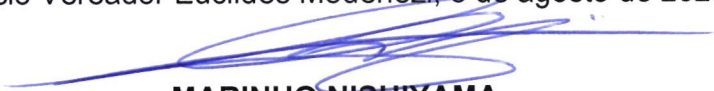
Art. 6º Para viabilizar os objetivos previstos nesta Lei, poderão ser firmadas parcerias com órgãos públicos, organizações da sociedade civil, fundações de direito público ou privado e instituições de ensino.

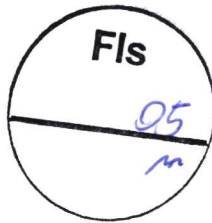
Parágrafo único. As parcerias de que trata o caput deste artigo poderão tratar sobre:

- I – disponibilização de áreas públicas ou privadas para a instalação de empreendimentos;
- II – intermediação de acesso a linhas de crédito via agências de fomento como Desenvolve SP e Investe SP, dentre outras;
- III – desenvolvimento de projetos de capacitação, inovação tecnológica e incubadoras de empresas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 8 de agosto de 2025.


MARINHO NISHIYAMA
VEREADOR - NOVO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

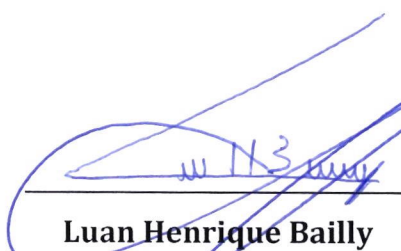
Secretaria Administrativa

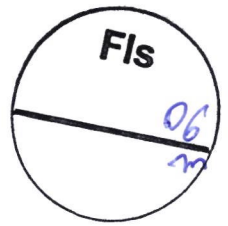
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº **0127/2025** foi lido em plenário na **46ª** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **11/08/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 12 de agosto de 2025.


Luan Henrique Bailly
Agente Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

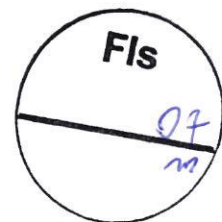
Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 127/2025 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- ☐ Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- ☐ Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- ☐ Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- ☒ Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- ☐ Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 12 de agosto de 2025.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 186/2025

Referência: Projeto de Lei nº 127/2025 – “Institui o Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Agroindustrial.”

Autoria: Vereador Marinho Nishiyama – NOVO

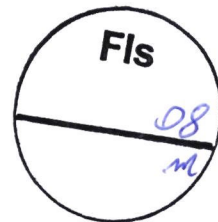
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria de vereador que visa instituir, no Município de Itapeva, o Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Agroindustrial, com o objetivo de fomentar, atrair e consolidar empresas e cooperativos voltados ao agronegócio, agroindústria, biotecnologia agrícola, produção de insumos e logística de armazenamento e distribuição de produtos agropecuários.

O projeto estabelece os possíveis beneficiários, os setores econômicos abrangidos (art. 2º) e os critérios para participação no programa (art. 4º). O artigo 3º prevê como benefícios do programa incentivos fiscais e prioridade no trâmite de processos administrativos. Por fim, dispõe sobre a possibilidade de parcerias com órgãos públicos e privados para viabilização das ações previstas.

Após leitura em Plenário e distribuição às comissões competentes, o projeto foi encaminhado a este departamento jurídico para emissão de parecer que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa na apreciação dos aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

É o breve relatório.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios (I) legislar sobre assuntos de interesse local; (II) suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O que define e caracteriza interesse local, segundo Hely Lopes Meirelles¹:

é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

O projeto dispõe sobre a criação de programa de fomento ao setor agroindustrial local, visando estimular investimentos e geração de empregos, e consequentemente o desenvolvimento socioeconômico do município, temas diretamente relacionados ao interesse local.

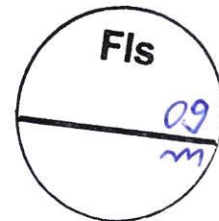
Assim, não há óbice quanto à competência material do Município para legislar sobre o tema, o que atende aos pressupostos da autonomia municipal prevista no art. 18 da Constituição Federal².

DA INICIATIVA LEGISLATIVA E DA MATÉRIA.

A despeito da competência municipal para tratar da matéria, é necessário

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

² Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

analisar se o projeto de lei respeita os limites da iniciativa legislativa, em especial no que tange ao parâmetro traçado pelo princípio constitucional da separação dos poderes.

Com base neste princípio a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, não podendo o responsável de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

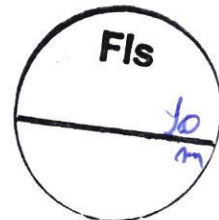
Como regra, o ordenamento estabelece a iniciativa concorrente (art. 61, caput, CF) permitindo que projetos de lei sejam iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo. Entretanto, há matérias que somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos. São as chamadas iniciativas privativas, presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

A iniciativa privativa é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é atribuída apenas a um titular. Assim, são matérias privativas do Chefe do Executivo aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República, o que, por simetria, aplica-se ao Prefeito Municipal.

Por tratar-se de iniciativa exclusiva, as matérias de competência do Chefe do Executivo, não podem ter o processo legislativo iniciado por outro órgão ou agente, sob pena de inconstitucionalidade formal por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

Nos termos do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, aplicado por simetria ao município, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a estrutura e funcionamento da administração pública, e consequentemente envolvam criação de obrigações administrativas para órgãos do Executivo ou estabeleçam procedimentos internos da administração.

Segundo o Supremo Tribunal Federal o princípio constitucional da **reserva da administração**, "...impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (ADI nº 2364 j. de 17.10.18 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).

Dado este panorama acerca da iniciativa legislativa, nota-se que em alguns dispositivos o projeto em análise, embora de interesse público e socialmente relevante, extrapola os limites de atuação do vereador em alguns dispositivos. Senão vejamos.

Os **artigos 1º, 2º, 4º e 5º** preveem o objetivo, os possíveis beneficiários do programa e suas obrigações, bem como os requisitos para participação, normas que não interferem na esfera de gestão do Executivo, mas constituem as **diretrizes e objetivos gerais** da política que o projeto pretende instituir, o que é juridicamente possível ser tratado por iniciativa de parlamentar.

Contudo, embora voltado ao interesse público, a proposta **não se limita a estabelecer diretrizes gerais**, já que os **artigos 3º e 6º** estabelecem regras específicas que, além de envolverem a análise da conveniência e oportunidade, criam obrigações para o Poder Executivo ao estabelecer priorização no trâmite de processos administrativos, celebração de parcerias, fixar critérios e obrigações à administração municipal para concessão e fiscalização dos benefícios.

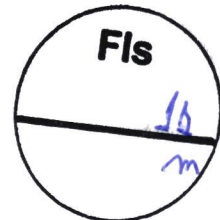
Ives Gandra Martins³, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que *"sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade"*.

Ressalta-se que o próprio benefício de isenção tributária previsto no **artigo 3º**, principal benefício do programa a ser instituído, embora trate de matéria tributária e, portanto, de iniciativa concorrente, também incide em inconstitucionalidade.

Isso porque a concessão de isenções ou benefícios fiscais, além da necessidade de lei específica, exige a observância aos parâmetros do art. 14 da LRF⁴,

³ MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.

⁴ LRF. Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

conforme previsto no art. 150, § 6º da Constituição Federal⁵.

De igual modo, conforme dispõe o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

Tal dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/16, constitucionalizou a exigência feita pelos artigos 14 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) conferindo status diferenciado e elevado à questão da responsabilidade na gestão fiscal.

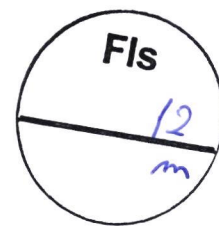
Com efeito, a exigência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro disposta no artigo 113 do ADCT, a despeito da vigência do futuro diploma legal, deve ser observada no processo legislativo, sendo certo que o projeto aprovado em desacordo com o seu comando incorre em vício de inconstitucionalidade, como ocorre a priori no presente caso.

Oportuno registrar que Supremo Tribunal Federal sedimentou posição no sentido de que, por se tratar de medida imprescindível ao equilíbrio fiscal e financeiro do Estado, o artigo 113 do ADCT, incluído pela EC nº 95/2016, aplica-se a todos os entes federativos, e não apenas à União Federal. Trata-se de um novo requisito formal de validade das leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, assumindo caráter nacional. Nesse sentido: ADI nº 6.074 e nº 6.102, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, j. 21/12/20; ADI nº 6.118, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, j. 28/06/21; ADI nº 5.816, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 05/11/19; RE nº 1.300.522/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 14/12/20.

Assim, a **ausência de estudo do impacto orçamentário-financeiro** também compromete a constitucionalidade do projeto.

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

⁵ CF. art. 150. § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Ainda que o Legislativo tenha competência para dispor sobre matéria tributária e sobre diretrizes gerais relacionadas a políticas públicas, não pode por outro lado interferir diretamente em atos de gestão, estes de competência exclusiva da Prefeitura Municipal.

Por tais razões é que se entende pela inconstitucionalidade dos artigos 3º e 6º do projeto.

DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se que:

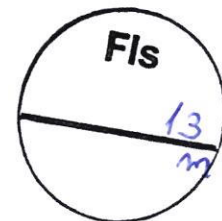
- (I) a matéria poderia ser tratada por iniciativa do Legislativo Municipal na forma prevista nos artigos 1º, 2º, 4º e 5º do projeto, que veiculam diretrizes, objetivos e conceitos gerais sobre política de interesse local, sem que isso configure ato de gestão ou interferência na competência privativa do Executivo;
- (II) há **inconstitucionalidade** nos artigos 3º e 6º, por infringência:
 - ao Princípio da Reserva da Administração e Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município;
 - ao artigo 14 da Lei Complementar nº 101/ 2000 (LRF) e artigo 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal (ADCT) aplicável aos Municípios por força dos artigos 144 e 297 da Constituição Estadual.

Compete, entretanto, aos Nobres Edis, no exercício da função legislativa, a análise das razões jurídicas aqui exaradas, assim como a condução do debate acerca da matéria.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 22 de agosto de 2025.


Marina Fogaça Rodrigues
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00162/2025

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 127/2025

Ementa: Institui o Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Agroindustrial.

Autor: Mario Augusto de Souza Nishiyama

Relator: Valdimeia Pereira dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Agricultura e Abastecimento para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 30 de setembro de 2025.


RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE

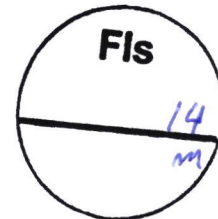

VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

Ausente

ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

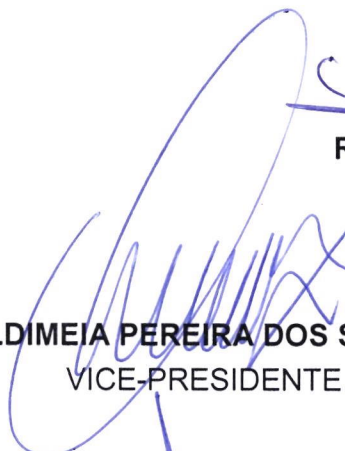
PROJETO DE LEI 127/2025 - Institui o Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Agroindustrial.

EMENDA Nº 1/2025 - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Art. 1º Ficam suprimidos os artigos 3º e 6º do Projeto de Lei nº 0127/2025, renumerando-se os demais.

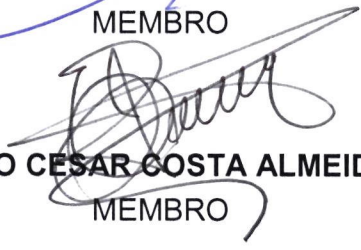
Palácio Vereador Euclides Modenezi, 1 de outubro de 2025.

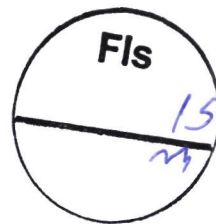

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

Nº 00002/2025

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 127/2025

Ementa: Institui o Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Agroindustrial.

Autor: Mario Augusto de Souza Nishiyama

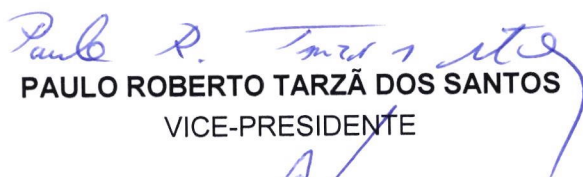
Relator: Robson Eucleber Leite

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 14 de outubro de 2025.

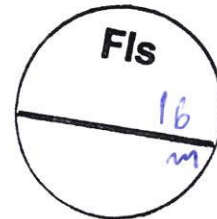

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


ROBSON EUCLEBER LEITE
MEMBRO


THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO
MEMBRO


VANDERLEI BUENO PACHECO
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0127/2025 LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Institui o Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Agroindustrial.

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Agroindustrial, com o objetivo de fomentar, atrair e consolidar empreendimentos empresariais e cooperativos voltados ao agronegócio, à agroindústria, à biotecnologia agrícola, à produção de insumos e à logística de armazenamento e distribuição de produtos agropecuários.

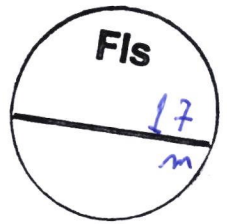
Art. 2º Poderão ser beneficiárias do programa empresas, cooperativas, startups e associações que atuem nas seguintes atividades:

- I – beneficiamento de grãos;
- II – agroindústrias de alimentos, sementes e derivados;
- III – produção ou distribuição de insumos agrícola;
- IV – indústrias de silvicultura e madeiras;
- V – logística, armazenagem, secagem e distribuição de produtos agropecuários;
- VI – desenvolvimento de tecnologias aplicadas ao agronegócio.

Art. 3º Para participação no programa as empresas deverão apresentar projeto técnico contendo no mínimo:

- I – estimativa de investimento, cronograma de implantação e número de empregos diretos e indiretos;
- II – plano de impacto ambiental, com diretrizes de sustentabilidade e uso racional de recursos;
- III – compromisso formal com a contratação preferencial de mão de obra local e fornecedores regionais;
- IV – proposta de parceria com instituições de ensino técnico e superior, quando possível.

Art. 4º São obrigações das empresas beneficiadas pelo programa:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

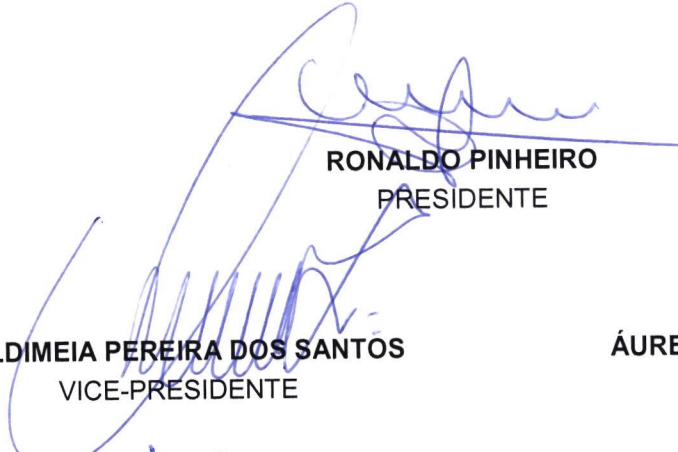
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

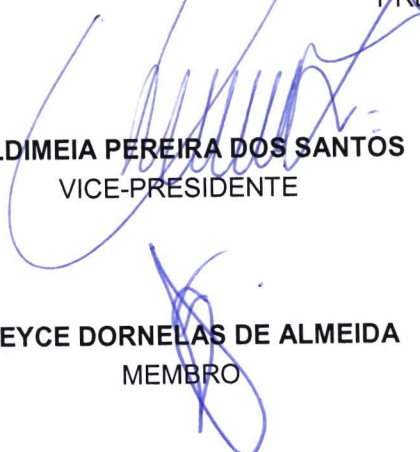
Secretaria Administrativa

- I – cumprir os prazos e metas previstas no projeto aprovado;
- II – manter a regularidade fiscal e ambiental perante os órgãos competentes;
- III – enviar relatórios anuais ao Município, comprovando a manutenção das contrapartidas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 8 de agosto de 2025.

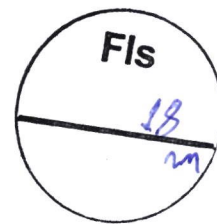

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO

ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 120/2025 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0127/2025

Institui o Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Agroindustrial.

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Agroindustrial, com o objetivo de fomentar, atrair e consolidar empreendimentos empresariais e cooperativos voltados ao agronegócio, à agroindústria, à biotecnologia agrícola, à produção de insumos e à logística de armazenamento e distribuição de produtos agropecuários.

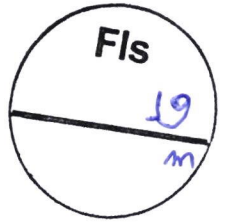
Art. 2º Poderão ser beneficiárias do programa empresas, cooperativas, startups e associações que atuem nas seguintes atividades:

- I – beneficiamento de grãos;
- II – agroindústrias de alimentos, sementes e derivados;
- III – produção ou distribuição de insumos agrícola;
- IV – indústrias de silvicultura e madeiras;
- V – logística, armazenagem, secagem e distribuição de produtos agropecuários;
- VI – desenvolvimento de tecnologias aplicadas ao agronegócio.

Art. 3º Para participação no programa as empresas deverão apresentar projeto técnico contendo no mínimo:

- I – estimativa de investimento, cronograma de implantação e número de empregos diretos e indiretos;
- II – plano de impacto ambiental, com diretrizes de sustentabilidade e uso racional de recursos;
- III – compromisso formal com a contratação preferencial de mão de obra local e fornecedores regionais;
- IV – proposta de parceria com instituições de ensino técnico e superior, quando possível.

Art. 4º São obrigações das empresas beneficiadas pelo programa:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

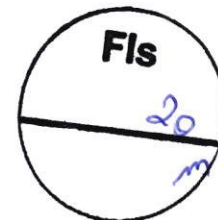
Secretaria Administrativa

- I – cumprir os prazos e metas previstas no projeto aprovado;
- II – manter a regularidade fiscal e ambiental perante os órgãos competentes;
- III – enviar relatórios anuais ao Município, comprovando a manutenção das contrapartidas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 20 de outubro de 2025.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 374/2025

Itapeva, 21 de outubro de 2025.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 66ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
120/2025	127/2025	Marinho Nishiyama	Institui o Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Agroindustrial.
121/2025	154/2025	Júlio Ataíde	Institui a disponibilidade de Código de Barras Bidimensional Quick Response (QR Code) nas placas de obras públicas em execução no Município de Itapeva-SP.
122/2025	155/2025	Júlio Ataíde	Institui a Semana Municipal de Conscientização sobre a Fibrose Cística, no Município de Itapeva-SP.
123/2025	161/2025	Adriana Duch Machado	ALTERA a lei nº 3.617/2013 que dispõe sobre a criação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.
124/2025	169/2025	Marinho Nishiyama; Ronaldo Coquinho	Institui no Município de Itapeva o selo "Empresa Amiga dos Animais".
125/2025	133/2025	Vanderlei Pacheco	Institui a Política Municipal de Gestão e Manutenção das Estradas Rurais de Itapeva e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
GABINETE DO PREFEITO
Recebido nesta data.

Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva

22 OUT 2025

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**LEI N.º 5.331, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025**

INSTITUI o Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Agroindustrial.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento Agroindustrial, com o objetivo de fomentar, atrair e consolidar empreendimentos empresariais e cooperativos voltados ao agronegócio, à agroindústria, à biotecnologia agrícola, à produção de insumos e à logística de armazenamento e distribuição de produtos agropecuários.

Art. 2º Poderão ser beneficiárias do programa empresas, cooperativas, startups e associações que atuem nas seguintes atividades:

- I- beneficiamento de grãos;
- II- agroindústrias de alimentos, sementes e derivados;
- III - produção ou distribuição de insumos agrícola;
- IV- indústrias de silvicultura e madeiras;
- V - logística, armazenagem, secagem e distribuição de produtos agropecuários;
- VI - desenvolvimento de tecnologias aplicadas ao agronegócio.

Art. 3º Para participação no programa as empresas deverão apresentar projeto técnico contendo no mínimo:

- I - estimativa de investimento, cronograma de implantação e número de empregos diretos e indiretos;
- II - plano de impacto ambiental, com diretrizes de sustentabilidade e uso racional de recursos;
- III - compromisso formal com a contratação preferencial de mão de obra local e fornecedores regionais;
- IV - proposta de parceria com instituições de ensino técnico e superior, quando possível.

Art. 4º São obrigações das empresas beneficiadas pelo programa:

- I - cumprir os prazos e metas previstas no projeto aprovado;
- II - manter a regularidade fiscal e ambiental perante os órgãos competentes;
- III - enviar relatórios anuais ao Município, comprovando a manutenção das contrapartidas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 12 de novembro de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

VICTOR RONCON DE MELO

Procurador-Geral do Município

LEI N.º 5.332, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025

INSTITUI a disponibilidade de Código de Barras Bidimensional Quick Response (QR Code) nas placas de obras públicas em execução no Município de

Itapeva/SP.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que o Município disponibilizará Código de Barras Bidimensional Quick Response (QR Code) nas placas de obras públicas em execução pela administração direta, indireta ou por empresas terceirizadas.

§1º O QR Code será disponibilizado em tamanho e localização visíveis e de fácil acesso à população, permitindo a leitura por meio de dispositivos móveis.

§2º Através do QR Code o cidadão será direcionado para página específica no site da Prefeitura, onde estarão disponibilizados todos os dados básicos da obra, constantes na Lei Municipal n.º 4.750/2022.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 12 de novembro de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

VICTOR RONCON DE MELO

Procurador-Geral do Município

LEI N.º 5.333, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025

INSTITUI a Semana Municipal de Conscientização sobre a Fibrose Cística, no Município de Itapeva/SP.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Conscientização sobre a Fibrose Cística em Itapeva, São Paulo, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de Setembro.

Art. 2º A instituição desta semana tem por objetivo conscientizar a população e promover um amplo debate sobre o tema, envolvendo o poder público e a sociedade civil.

Art. 3º O Poder Executivo poderá desenvolver atividades de apoio no sentido de dar publicidade e promover a importância da semana proposta.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 12 de novembro de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

VICTOR RONCON DE MELO

Procurador-Geral do Município

LEI N.º 5.334, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025

INSTITUI no Município de Itapeva o selo "Empresa Amiga dos Animais".

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São